

Processo Administrativo nº 0047/2022 - edital nº 00013/2022

Princesa Isabel-PB, 03 de junho de 2022.

À,
Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura
Municipal de Princesa Isabel – PB.

Referência: Licitação nº. 013/2022 - Tomada de preços tipo: menor preço

LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 27.347.680/0001-70, com sede a Rua Rita Maria Soares, 223, Sady Soares, Catolé do Rocha – PB, CEP: 58884-000, neste ato representada por sua Representante habilitada, a sra. Janaína Leite Batista, devidamente qualificada no presente processo, vem, tempestivamente, em atenção ao cumprimento das diligências solicitadas pela respeitável comissão de Licitações, apresentar o que segue.

PRELIMINARMENTE

Considerando que em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Nesse contexto, o chamamento público solicitando a diligência em referência foi publicado no dia 01.06.22 (quarta-feira) no Diário Oficial da União e, que foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação da solicitação, têm-se, portanto, que o

prazo final para apresentação é a data de 06.06.22 (segunda-feira).

Portanto, a presente é **TEMPESTIVA**.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que, conforme já anteriormente levantado a finalidade de comprovação de qualificação técnica operacional, ou seja, a demonstração de aptidão para a execução da obra, de pronto, reiteramos os documentos comprobatórios já apresentados, totalmente eivados de legalidade.

Nesse contexto, importante traçar uma linha do tempo quanto a este procedimento licitatório, notadamente eivado de vícios. Ora, a empresa licitante participou do procedimento e cumpriu detidamente todos os requisitos exigidos no edital, na verdade, quanto ao acervo, demonstrou com satisfação, um vasto acervo de sua experiência e aptidão de serviços que já executou.

Quando a empresa recebe a decisão de inabilitação, sem qualquer motivação, de forma genérica, com base em um parecer da engenharia que somente dizia “*não cumpriu os requisitos do edital*”, indicando os itens 8.2.5; 8.2.6; 8.3.3; e 8.3.4.

Ocorre que, conforme devidamente demonstrado no recurso impetrado, a ora licitante cumpriu, com satisfação, todos os itens, inclusive, até mais que o exigido no edital, basta uma simples análise nos atestados de capacidade técnica apresentados e, por este motivo, quiçá tenha sido uma desatenção quanto a análise dos documentos juntados, até porque, seguindo completamente o inverso e de forma desarrazoada do instrumento convocatório, da lei 8.666/93 e jurisprudência, a empresa, ao que parece foi inabilitada por suposta “dúvida” quanto a um único atestado que colacionou aos autos.

Ora, a Douta Comissão, de forma completamente desarrazoada, inabilitou primeiro, antes de diligenciar para sanar suposta dúvida. Ademais, é até contraditório a referida decisão, ressalve-se, com base em um parecer da engenharia que, primeiro afirma que não cumpriu, após (o recurso), apenas tem dúvida quanto a um único atestado de capacidade

técnica que é “pequeno” diante de todos os outros apresentados, destaque-se, tendo a licitante com os demais atestados já demonstrado que cumpriu os requisitos, inclusive quanto aos supostos itens citados como fundamento para inabilitação, restando claro a incongruência na decisão anterior, sem qualquer fundamento e respaldo legal, inclusive contrária a jurisprudência do nossos Tribunais.

A diligência no procedimento licitatório tem a finalidade vinculada de sanar as obscuridades que persistem, porém, a Licitante quanto as exigências trazidas no edital as exauriram por completo, ao observar, conforme já explicitado no recurso interposto.

Com efeito, o tema em tela trata da possibilidade de diligências nas licitações públicas, com a previsão no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e, conforme se depreende do edital, as exigências em comento, foram cumpridas integralmente, sendo clara a necessidade de habilitação da Licitante, que traz a realização dos serviços e a demonstração de todos os requisitos.

Contudo, a exigência de itens que vão além do objetivo de esclarecer estes pontos, não devem ser solicitadas com tal finalidade. Ora, um setor técnico de engenharia solicitar notas fiscais dos materiais de execução da obra para a finalidade deste procedimento? É um verdadeiro desrespeito a imparcialidade do Procedimento e viola os princípios constitucionais, se considerando a possibilidade de afastar a proposta mais vantajosa por excesso de rigor, quando em elucidação a jurisprudência esclarece que a solicitação de diligências se vocaciona ao seguinte fim:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 5.418/DF.

Com isso, a cobrança para se exigir os documentos solicitados, são exigências que exorbitam o procedimento, na verdade, mesmo estando previsto no edital, estaria completamente irregular para o objeto em questão.

A verdade é que a solicitação vai além dos limites atinentes a capacidade técnica que já foi comprovada nos termos estabelecidos no edital, na lei e jurisprudência.

Nessa enseada, os limites estabelecidos para as diligências é o de instruir melhor o procedimento ceifando as dúvidas que podem perdurar, diverge da vocação deste instrumento previsto em lei a obrigatoriedade de juntar aos autos documentos não exigidos no edital, violando o princípio da isonomia e prejudicando maior competitividade. Assim assevera a doutrina:

[...]
procuramos de início, compatibilizar os princípios da isonomia e do procedimento formal, princípios esses basilares do Processo Licitatório, COM O AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INÚTEIS, COM A BOA HERMENÊUTICA, VISANDO OBTER PARA A ADMINISTRAÇÃO A MELHOR PROPOSTA E O MELHOR PRODUTO OU SERVIÇO, FAVORECENDO MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES.
OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. A promoção de diligências nas licitações. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 60-71, jan. 2016.

Quanto ao acervo operacional objeto de dúvida no caso em tela os tribunais têm se manifestado sobre a matéria no seguinte sentido:

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2.

Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93. **3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa.** Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e **negativa para o Quesito 3.** 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3): (TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2019)

(Grifo Nosso)

Portanto, a diligência solicitada não deve exigir documento novo que não seja única e exclusivamente para, de fato, esclarecer algum documento apresentado ou complementar uma informação. Na verdade, poderá incluir-se ou considerar-se, que os documentos apresentados são suficientes, porém, a título de colaborar com o procedimento, é que respondemos a esse chamamento público e esclarecemos as dúvidas que possam pairar sobre essa Douta Comissão, em observância aos princípios constitucionais e a legalidade do procedimento.

Data vênua, o parecer da engenharia que pugna em primeiro momento pela inabilitação não observou, as supostas falhas contidas nos documentos de operacionalidade, é de causar estranheza como as dúvidas surgem *a posteriori* da impetração do recurso, a observância do devido processo legal seria solicitar as diligências e tomar a decisão de exclusão em última análise.

Nesse caso, é incompreendida a forma que foi realizada a solicitação das informações por parte do setor técnico específico, sem que no portal de divulgação de atos deste procedimento conste qualquer encaminhamento dos documentos para

reanálise, este que tem todas as características de veracidade solicitadas no edital e foi carimbado, rubricado em todas as páginas, como de praxe, a assinatura também é reconhecida em cartório. Senão vejamos:

6.8.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional, feita através de **atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa**, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. **Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário**. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: (item do edital 00013/2022)

Destarte, ainda que os documentos apresentados ao procedimento licitatório sejam satisfatórios ao objeto pretendido, como assim foi feito com as licitantes habilitadas, os quais, inclusive, de uma simples análise aos documentos apresentados, não atenderam ao instrumento comprobatório.

Insta salientar, que qualquer ilicitude aventada neste procedimento em tela não se dá por parte da Licitante, que se emprega *in totum* a observar a legislação pátria, rechaçando a menção na publicação da diligência a tipificação criminal já revogada em sua modalidade tentada, por ser a citação imperiosa, inoportuna e errônea.

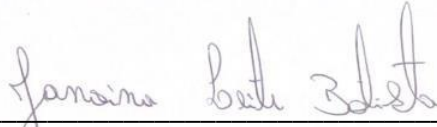
Diante do exposto, requer que seja proferida nova decisão habilitando a licitante às fases seguintes, pelos fundamentos apresentados e como complemento os anexos a este documento, e tendo como ART (anotação de responsabilidade técnica) PB20220452652.

Com os cumprimentos de estilo, nos colocando à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários. Cordialmente,

Nestes termos,
pede deferimento.

LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME – CNPJ 27.347.680/0001-70
Rua Rita Maria Soares, N° 223, Bairro Sady Soares, Catolé do Rocha - PB
Telefone (83) 9.9626-8668/E-mail: lsengenhariapb@gmail.com

Princesa Isabel – PB, 06 de junho de 2022.



LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME

Janáina Leite Batista

Representante

CINTHYA FERNANDA VICENTE DE SOUZA

Advogada OAB/PB 20.726



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.347.680/0001-70, com sede na Rua Rita Maria Soares, Nº 223, Bairro Sady Soares, Catolé do Rocha - PB. Doravante denominado **CONTRATADA** e neste atorepresentada na forma de seus atos constitutivos, por sua representante legal Sra. Paloma de Sousa, CREA: 1615053166, portadora do Documento CPF: 090.260.264-04

JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.687.221/0001-36, com sede em Praça Manoel Florentino, nº136, Centro – Juru PB – CEP: 58.750-000. Doravante denominado **CONTRATANTE** e neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por sua representante legal Janaina Leite Batista, portadora do Documento de Identidade RG nº 3.458.731, inscrito no CPF sob o nº 081.139.174-46

As partes acima identificadas, a partir de agora chamadas simplesmente de **CONTRATADA** e **CONTRATANTE**, têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas disposições seguintes e pelas condições adiante estipuladas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia especializados na execução de uma construção de um empreendimento unifamiliar, com área de 663m², localizado na praça manoel florentino, SN, centro, Juru – PB, cep: 58750-000 por parte da **CONTRATADA** de acordo com os termos e condições detalhados neste contrato.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



2.1 O CONTRATANTE deverá fornecer a CONTRATADA todas as informações necessárias à realização do serviço, devendo especificar os detalhes necessários à perfeita consecução do mesmo.

2.2 O CONTRATANTE deverá efetuar o pagamento na forma e condições estabelecidas na cláusula quinta

3. CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1 Prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia especializados na execução de uma construção de um empreendimento unifamiliar.

3.2 A **CONTRATADA** se obriga a manter absoluto sigilo sobre as operações, dados, estratégias, materiais, informações e documentos da **CONTRATANTE**, mesmo após a conclusão dos serviços ou do término da relação contratual.

3.3 Os contratos, informações, dados, materiais e documentos inerentes ao **CONTRATANTE** ou a seus clientes deverão ser utilizados pela **CONTRATADA**, por seus funcionários ou contratados, estritamente para cumprimento dos serviços solicitados pela **CONTRATANTE**, sendo **VEDADO** a comercialização ou utilização para outros fins.

3.4 Será de responsabilidade da **CONTRATADA** todo o ônus trabalhista ou tributário referente aos funcionários utilizados para a prestação do serviço objeto deste instrumento, ficando a **CONTRATANTE** isenta de qualquer obrigação sobre eles.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS SERVIÇOS

4.1 A **CONTRATADA** atuará nos serviços contratados de acordo com os itens especificados em planilha, que passa a ser parte integrante do presente contrato.

4.2 Os serviços terão início em 30 dias corridos após a assinatura do presente contrato.



5. CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

5.1 O pagamento dos serviços prestados terá o valor total de R\$: 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), acordado entre **CONTRATANTE** e **CONTRATADO**.

5.2 O pagamento será feito mediante: espécie, transferência bancária, depósito em conta ou pix, acordado entre **CONTRATADO** e **CONTRATANTE**.

6. CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1 No caso de atraso do pagamento superior a 10 dias, será cobrada multa moratória.

6.2 Considera-se o cumprimento integral do contrato o momento em que todos os serviços especificados na planilha orçamentária tenham sido concluídos, mediante atestado e da **CONTRATANTE**.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESCUMPRIMENTO

7.1 O descumprimento de qualquer uma das cláusulas por qualquer parte, implicará na rescisão imediata deste contrato, não isentando a **CONTRATADA** de suas responsabilidades referentes ao zelo com informações e dados da **CONTRATANTE**.

8 CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO E VALIDADE

8.1 Este instrumento é válido por prazo indeterminado, vigendo até a finalização do serviço, ora contratado, ou encerramento do contrato, não ficando as partes isentas de seus compromissos éticos após invalidação do mesmo.



9. CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO IMOTIVADA

9.1 Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer das partes, em qualquer momento, sem que haja qualquer tipo de motivo relevante, devendo então somente ser finalizadas e pagas as etapas que já estiverem em andamento.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 A tolerância, por qualquer das partes, com relação ao descumprimento de qualquer termo ou condição aqui ajustado, não será considerada como desistência em exigir o cumprimento de disposição nele contida, nem representará novação com relação à obrigação passada, presente ou futura, no tocante ao termo ou condição cujo descumprimento foi tolerado.

Juru/PB, 03 de janeiro de 2018

CONTRATANTE
Janaina Leite Batista
Engenheira Civil
CREA 161506806-0
Nome: JL Engenharia & Materiais de Construção
CNPJ: 27.687.221/0001-36

CONTRATADO
Paloma de Sousa
Engª Civil
CREA 161505316-6
Nome: LS Serviços de Engenharia Eireli Me
CNPJ: 27.347.680/0001-70